

EFETIVIDADE DA JUSTIÇA NO DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DOS MÉTODOS DE CONCILIAÇÃO DO URUGUAI COM O DO BRASIL

Ana Maria Filgueira Cabral Lins¹
Zenilda Maria Oliveira²
Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa³

RESUMO: Camargo, Souto, Deitos, Souto, Moreira Júnior (2022) destacam que a conciliação está presente desde a Constituição do Império em processos estipulados pela Majestade Imperial. Portanto, a mediação e a conciliação surgiram como uma das formas de solucionar os litígios e os conflitos que são inerentes ao próprio desenvolvimento do ser humano (HABERMANN, 2016). Por ser uma prática desenvolvida em diferentes ornamentos jurídicos no mundo, a presente pesquisa se propôs em investigar sobre a experiência paraguaia sobre os métodos de conciliação comparando com os métodos de conciliação utilizados no Brasil. A importância da pesquisa do Direito comparado pode ser identificada pelo fato de que estas pesquisas poderão aprimorar as normas jurídicas através da compreensão da cultura, dos valores e dos costumes de outros países (ALMEIDA, 1998). Por fim, a pesquisa demonstrou quais os pontos que o Brasil poderá utilizar em seu benefício utilizando as técnicas do país investigado.

448

Palavras-chaves: Conciliação. Mediação. Técnicas. Direito Comparado.

ABSTRACT: Camargo, Souto, Deitos, Souto, Moreira Júnior (2022) highlight that conciliation has been present since the Constitution of the Empire in processes stipulated by the Imperial Majesty. Therefore, mediation and conciliation emerged as one of the ways to resolve disputes and conflicts that are inherent to the development of human beings (HABERMANN, 2016). As it is a practice developed in different legal frameworks around the world, this research aimed to investigate the Paraguayan experience on conciliation methods compared to the conciliation methods used in Brazil. The importance of comparative law research can be identified by the fact that this research can improve legal standards through understanding the culture, values and customs of other countries (ALMEIDA, 1998). Finally, the research demonstrated which points Brazil can use to its benefit using the techniques of the country investigated.

Keywords: Conciliation. Mediation. Techniques. Comparative law.

¹Mestranda do curso Ciências Jurídicas na Veni Creator University.

²Mestranda do curso Ciências Jurídicas na Veni Creator University.

³Professor do mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator University.

INTRODUÇÃO

Segundo Tania Almeida (2013) a conciliação e a mediação propõem conduzir as partes a um acordo em seus conflitos, sem precisar ingressar em um processo judicial complexo, assim, com a grande procura e a evolução dos métodos para a resolução de conflito, com esse método tem-se grande eficiência nos processos litigiosos.

Nessa vereda, a conciliação está presente desde a Constituição do Império em processos estipulados pela Majestade Imperial. Bacellar (2012) apresenta as modificações que a Conciliação teve, entre elas, muitas ideias são encontradas na constituição atual, como serem aplicados às causas de pequeno valor, chamadas em juizados de pequenas causas.

Mediante claras modificações no âmbito jurídico, nasce a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), na Conciliação para meios de solução de conflito de menor escala, como descrito o artigo 3º “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade [...]” (BRASIL, 1995).

Após diversos projetos de Lei sancionados, dispõe a Lei nº 13.140/15 na qual o Congresso Nacional sanciona princípios e diretrizes sobre a mediação e conciliação “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Prefacialmente cabe ressaltar as condições propostas pelo Código de Processo Civil, para que a audiência de conciliação e mediação realize suas atividades, requer em primeira mão que as partes tenham um vínculo, uma lide na qual em caso de conciliação, um terceiro terá que decidir, e em caso de mediação terá que auxiliar as partes na solução do conflito presente (BRASIL, 2015).

Com base nestas informações, esta pesquisa se propõe em investigar a conciliação e a mediação em diferentes ordenamentos jurídicos e, em diferentes ordenamentos. Segundo Carlos Ferreira de Almeida (1998), o estudo de direito com-parado é uma ferramenta útil por várias razões: proporciona um melhor conhecimento do próprio sistema jurídico e de seus institutos, aprimora a interpretação das normas jurídicas, serve de referência para a construção de uma política legislativa melhor qualificada e potencializa a compreensão da cultura, dos valores e dos costumes de outros países (ALMEIDA, 1998).

Já o tema acesso à justiça sempre fez parte da problemática jurídica e ganhou o centro das atenções, principalmente do direito processual, a partir do final dos anos 1970, devido,

dentre outros motivos, à obra *El acceso a la justicia: la tendencia en el movimiento mundial para hacer efectivos los derechos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1996)*. Segundo referido estudo, durante muito tempo o acesso à justiça baseou-se no critério de igualdade formal característico do paradigma liberal de Estado, consistente, basicamente, em assegurar aos indivíduos tratamento igual perante a lei. Desse ponto de vista, bastava que o Estado garantisse uma igualdade formal quanto ao acesso à justiça, o que gerou um tipo de processo privatista e in-dividualista, que não era suficiente para efetivar um acesso pleno à justiça.

O câmbio do paradigma liberal para o paradigma de welfare state desaguou na criação de uma série de direitos e obrigações sociais dos Estados em relação aos indivíduos desfavorecidos economicamente.

Nesse contexto de reconhecimento dos direitos sociais, notou-se que a posição estritamente garantista e passiva do Estado, fomentadora de um tipo de processo civil privatista, individualista e liberal, não proporcionava um efetivo acesso à justiça, pois reproduzia no seio do Poder Judiciário as distorções proporcionadas pela desigualdade social, de acordo com Garth (1996). Essa foi a constatação de que, do ponto de vista da igualdade material (resumida, aqui, na máxima aristotélica de que se deve tratar de forma desigual os desiguais, na medida de sua desi

gualdade), o acesso à justiça depende, não só da igualdade de tratamento perante a lei, como também de atitudes positivas do Estado com o fito de mitigar desigualdades sociais, Garth (1996).

Ainda segundo a importante obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1996), o movimento para correção dos desvios encontrados nos sistemas processuais deveriam passar por três pontos, chamados por eles de ondas de acesso à justiça:

- a) prestar assistência jurídica gratuita e de qualidade aos necessitados;
- b) estabelecer os legitimados para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e tornar viável a defesa desses direitos, inclusive mediante o dimensionamento de procedimentos capazes de efetivá-los;
- c) reconhecer e incentivar o uso dos meios alternativos para solução de conflitos, capazes de desviar um número considerável de ações do poder judiciário, diminuindo a sobrecarga de trabalho e, com isso, a demora dos processos. Os meios alternativos se destacam por lograr soluções a ditos litígios com tanta, ou maior qualidade (entendida como a efetiva pacificação do conflito) do que com a sentença judicial.

O maior índice de cumprimento espontâneo das soluções amigáveis em relação às sentenças judiciais é prova disso. São maneiras de alcançar um dos principais objetivos da

jurisdição – a pacificação social –, porém com menores custos, tanto em termos financeiros, quanto sociais, uma vez que entre as finalidades dos meios alternativos de resolução de controvérsias está o redimensionamento do conflito – e exatamente por isso, referidos meios tendem a reconstruir as relações humanas abaladas pelo litígio surgido entre os envolvidos, ao invés de impor aos envolvidos uma solução coercitiva (SENA, 2011).

Diante desse contexto de valorização das formas alternativas de solução de controvérsias, a conciliação se apresenta como um dos métodos que vem recebendo a maior atenção nas políticas públicas de acesso à justiça. Brasil e Uruguai não fogem a esta tendência.

Nesse contexto, tem-se que no Uruguai desde sua primeira Constituição, promulgada em 1830 (pouco após a independência do país, ocorrida em 1828), já estava presente a obrigatoriedade da conciliação perante a Justiça de Paz antes do ingresso de uma ação civil, sob influência da Ley de Enjuiciamiento Civil Española vigente à época (MENTASTI, 2006).

O art. 255 da Constituição da República do Uruguai de 1967, atualmente em vigor, manteve referido instituto, com a seguinte redação: “no se podrá iniciar ningún pleito en materia civil sin acreditarse previamente que se ha tentado la conciliación ante la Justicia de Paz, salvo las excepciones que estableciere la ley”.

Em consequência, o Código General del Proceso (CGP) de la República de Uruguay de 1989, elaborado segundo diretrizes do Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica concluído em 1988, privilegia a solução amigável de litígios. Além de regular o procedimento da conciliação prévia nos arts. 293 a 298, o CGP criou oportunidades intraprocessuais para a conciliação, notadamente a audiência preliminar, e permitiu às partes a conciliação em qualquer estado do processo, desde que antes da existência de sentença executada.

Portanto, no processo civil uruguaio, existem ao menos duas importantes oportunidades para a conciliação das partes: conciliação prévia e audiência preliminar. O procedimento da conciliação prévia inicia-se mediante pedido de convocação de audiência formulado pela parte, que não revestirá nenhum requisito especial, podendo, inclusive, ser feito de forma verbal (MENTASTI, 2009), dirigido ao juízo competente para a conciliação (tema que será esclarecido adiante). Se formulado por meio de petição escrita, mantém-se a inexigibilidade de requisitos especiais. Em ambos os casos, recomenda-se cautela para que haja uma narração sintética, mas precisa dos fatos e do objeto da audiência de conciliação,

em virtude da possibilidade de aplicação da presunção simples de veracidade dos fatos alegados contra o citado em caso de ausência (MENTASTI, 2009).

A capacidade postulatória é atribuída à própria parte nas causas cujo valor não ultrapasse o limite de 20 Unidades Reajustáveis (unidade de valor regulada pela Suprema Corte de Justiça uruguaia) (MENTASTI, 2009). Acima desse valor, a assistência por advogado é obrigatória, de forma semelhante aos Juizados Especiais brasileiros. Realizada a audiência, podem ocorrer as seguintes situações:

a) citante não comparece, sem justificativa fundada: extingue-se o procedimento da conciliação prévia e expede-se certidão para o réu de que compareceu à audiência, que pode servir para a propositura do processo de jactância⁴.

A menos que haja sentença desfavorável em um processo de jactância promovido pelo citado, a ausência na audiência de conciliação não impede o citante de iniciar novo procedimento de conciliação prévia;

b) citado não comparece: expede-se certidão apta a provocar uma presunção simples contra o citado na futura ação a ser proposta pelo citante. Essa presunção admite prova em contrário, funcionado, na verdade, como uma inversão do ônus da prova, segundo MENTASTI;

c) citante e citado presentes, mas não realizam acordo: expede-se certidão sobre a realização da audiência frustrada. Com essa certidão, cada parte pode propor a ação que lhe couber, atendendo à condição de procedibilidade imposta pelo art. 255 da Constituição da República do Uruguai. O procedimento de conciliação prévia, ao qual parte da doutrina uruguaia atribui a natureza de processo preliminar, será extinto, devendo ser proposta a ação principal pelo interessado;

d) citante e citado presentes, celebram acordo, formalizado sob a forma de transação, contrato cuja normativa está contida no Código Civil uruguaio. Excetuam-se da obrigatoriedade da conciliação prévia as causas que versem sobre as matérias contidas no art. 294 do referido código.

Desde a promulgação do Código General de Proceso de 1989, que buscou fomentar o uso dos meios alternativos de solução de controvérsias e revitalizar o instituto da conciliação prévia, então desprestigiado na realidade forense²⁵ e visto por alguns como mera formalidade antes de iniciar o processo contencioso, foram importantes as mudanças introduzidas pela Suprema Corte de Justiça uruguaia por meio das Resoluções 26 n^o 7276, de 14 de fevereiro de 1996 (pela qual foram criados cinco Centros Pilotos de Mediação em

⁴ Regulado nos arts. 299 a 304 do CGP. Art. 299 do CGP: Jactancia. Cuando el sujeto jurídico, civilmente capaz (artículo 32), afirmare ser acreedor de otra persona o titular de derecho real o personal de contenido económico sobre bienes de los que otro se considerare titular, quedará habilitado éste para iniciar un proceso provocativo con el fin de obtener la certidumbre jurídica de los derechos alegados. É uma espécie de ação declaratória, que tem sua origem em instituições presumidamente nascidas na Época Medieval, e que tem como escopo a certificação judicial de um direito real ou pessoal de conteúdo econômico, de alguma maneira invocado extrajudicialmente pela contraparte. O processo de jactância não tem um procedimento especial análogo no processo civil brasileiro e, segundo a doutrina uruguaia, está caindo em desuso, devido às dificuldades em que esbarra: “Y como puede ya verse, este proceso de jactancia da lugar a no pocas confusiones. Se trata de un proceso de escaso y casi nulo uso em nuestro derecho y em nuestra técnica forense y es por ello que también presenta una gran ausencia de estudios recientes en profundidad sobre el mismo”. (MENTASTI. Manual de Técnica Forense, p. 139-140)

bairros carentes da cidade de Montevidéu, utilizando espaços de postos de saúde cedidos pelo Ministério da Saúde) e nº 7.446, de 10 de dezembro de 2001 (criação dos Juizados especializados em Conciliação em Montevidéu).

Antes, em todo o país, a conciliação era realizada pelos Juízes de Paz (categoria de entrada na carreira da Magistratura). Com a criação dos Juizados especializados em Conciliação (Juzgados de Conciliación) em Montevidéu, passou a ser feita por Magistrados do mais alto grau da carreira de primeira instância, especialmente preparados para a conciliação e dedicados exclusivamente a essa função. Isso quer dizer que esses juízes não somam à sua tarefa de realizar as conciliações a obrigação de proferir inúmeros despachos, decisões e sentenças, e não realizam audiências de instrução e julgamento. Com isso, em tese, podem dedicar mais tempo e concentrar seu trabalho nas audiências de conciliação, contando com a possibilidade de aprimorar suas técnicas de resolução alternativa de conflitos. Quanto à audiência preliminar, torna-se dispensável tecer maiores considerações, tendo em vista que, ao menos do ponto de vista normativo, é bastante semelhante à prevista no Código de Processo Civil brasileiro atual.

No Brasil, as formas alternativas de composição de controvérsias também estão sendo cada vez mais valorizadas e a conciliação judicial está prevista em vários procedimentos: Lei nº 5.478 (Lei da Ação de Alimentos), Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais), Lei nº 10.259 (Lei de Juizados Especiais Federais), Lei nº 12.019 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e no Código de Processo Civil (na audiência preliminar dos procedimentos sumário e ordinário), entre outros.

No Brasil, critica-se, por exemplo, o momento procedimental em que foram inseridas as oportunidades de conciliação, sempre após o pleno estabelecimento da lide, e conseqüentemente, da realização de gastos pelas partes com a contratação de advogados e adiantamento de custas, que poderiam pesar no ânimo dos litigantes de forma desfavorável à realização de um acordo (FUX, 2008). Além disso, para chegar a esta fase processual em que a legislação brasileira prevê as oportunidade de conciliação, necessariamente, o Poder Judiciário já terá tido considerável trabalho e despendido recursos humanos e materiais no processamento da ação até aquela fase procedimental.

A audiência preliminar é elementar ao funcionamento de um sistema processual que pretenda privilegiar a oralidade, pois seria o momento adequado para o saneamento do processo, fixação dos pontos controversos – que pressupõe uma oportunidade de debate entre

as partes –, deferimento de provas e efetiva preparação das partes e do juiz para a audiência principal, além da tentativa de conciliação.

Ao que parece, a atribuição ao juiz do encargo de prever a viabilidade de uma conciliação antes mesmo de qualquer contato pessoal com as partes, ainda é consequência do modelo solipsista de processo civil construído no ímpeto de se alcançar a celeridade e a efetividade processuais, que, por vezes, atribui ao magistrado encargos impossíveis de serem bem desempenhados.

Além disso, como a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos consistente em uma técnica especialmente voltada para proporcionar condições para os litigantes superarem suas diferenças e enxergarem soluções que atendam a ambos (FISCHER, 2005), é impossível antecipar o resultado que será obtido.

Não existe uma lógica cartesiana capaz de determinar quando as partes em um processo vão se conciliar e quando não vão: há casos hipoteticamente fáceis que não lograrão uma solução consensual, e há casos hipoteticamente difíceis que serão resolvidos pela conciliação. Não se pode esperar nem da parte, que está envolvida no ápice de um conflito, nem do juiz, antes do contato com as partes, que preveja se será possível conciliar ou não. Quanto a esse ponto, ainda que também não seja a solução perfeita – já que sofre críticas por parte da doutrina uruguaia (BIURRUN, 2000) – pode-se considerar uma alternativa a restrição das exceções à conciliação prévia a um rol taxativo, a exemplo do art. 294 do Código General de Proceso do Uruguai, que excetua as causas que, por impossibilidade (real ou jurídica), conduziriam a uma tentativa infrutífera de conciliação, ou que em razão da urgência não se coadunariam com tal possibilidade ou em que a inutilidade fosse manifesta.

Como exemplo, se pode citar como hipóteses de impossibilidade real, as causas em que o réu for incerto ou desconhecido e em que for realizada a citação por edital em virtude do desconhecimento de seu endereço; de impossibilidade jurídica, as causas que versem sobre direitos indisponíveis; de urgência, os processos de imissão na posse; e de inutilidade manifesta, os processos de execução de sentença (que necessariamente já terão passado ao menos por uma tentativa de conciliação prévia e uma tentativa de conciliação na audiência preliminar), e de jurisdição voluntária. Esse rol taxativo limitaria a dispensa das audiências de conciliação a hipóteses restritas, valorizando a tentativa de conciliação nos processos em que fosse virtualmente possível.

Ainda no contexto atual brasileiro, vale mencionar a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, visando “tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República) como ‘acesso à ordem jurídica justa’”.

Dentro da Política nacional de conciliação, o CNJ promove a Semana Nacional da Conciliação, que é, segundo o site do órgão, uma “campanha, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito”⁵. E completa dizendo qual é o fim da referida campanha: “A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira.”⁶ Os resultados da Semana Nacional da Conciliação serão tratados adiante, na comparação com os dados estatísticos uruguaios. Por fim, vale mencionar a criação da Escola Nacional de Media

ção e Conciliação (ENAM), sob a coordenação da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 1920/2012, publicada no Diário Oficial da União de 05/09/2014, com o objetivo de capacitar estudantes e operadores do direito, professores, agentes de mediação comunitária, servidores do Ministério da Justiça e integrantes de outros órgãos, entidades ou instituições em que o tema resolução de conflitos esteja relacionado às atividades⁷.

De acordo com a pesquisa realizada por Godoy (2012, p. 135) os percentuais de conciliações logradas em relação à quantidade de audiências realizadas com a presença de ambas as partes (que é um pressuposto para a viabilidade de uma conciliação) em Montevideu, também estão apresentando uma evolução gradual, conforme tabela abaixo, extraída do Anuário da Suprema Corte de Justiça uruguaia de 2010:

⁵ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>.

⁶ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>.

⁷ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC8FE3FE1ITEMID47A5050B36344808BDD027DC05195C71PTBRNN.htm>.

Proporción de conciliaciones logradas en relación al comparendo						
Período 2005 – 2010 Montevideo						
Juzgado	2005	2006	2007	2008	2009	2010
1°	15,7%	18,7%	17,3%	22,2%	24,2%	26,5%
2°	23,7%	23,6%	24,8%	27,9%	29,7%	29,3%
3°	16,4%	18,8%	20,2%	22,6%	25,3%	24,0%
4°	18,3%	21,8%	25,7%	23,6%	22,6%	23,1%
Total	18,5%	20,7%	22,0%	24,1%	25,5%	25,8%

Fonte: Anuário da Suprema Corte de Justiça Uruguia de 2010.

É importante mencionar, ainda, que o Centro de Estudos Judiciários do Uruguai, o CEJU, que realiza a preparação dos aspirantes a ingresso na carreira da magistratura, ministra um curso de formação dos futuros juízes com base no método da negociação por princípios da Escola de Harvard, mostrando um significativo grau de desenvolvimento quanto às técnicas de conciliação.

O CEJU, que também ministra os cursos de formação dos mediadores atuantes nos Centros Barriales de Mediación, ensina o mesmo método aos alunos do curso de formação de mediadores.

Chama-se atenção para o fato de que a adequação da conciliação prévia com o Estado – conhecida pela maior dificuldade em obter um acordo – foi posta em debate durante as VII Jornadas de Técnica Forense, realizada em 2000, da qual participaram alguns dos principais juristas uruguaios. Nessa oportunidade, mesmo em se tratando da conciliação prévia com o Estado – tida como menos eficaz em razão dos menores índices de acordo obtidos em relação à conciliação prévia entre privados – chegaram à conclusão unânime de que o instituto da conciliação prévia resulta benéfico dos pontos de vista social, econômico e de política processual.

Ressalta-se, ainda, que o sistema processual uruguaio apresenta problemas e limitações recorrentes não só no Brasil, como de maneira geral, nos países latino-americanos, devido às similaridades no contexto socioeconômico.

Por isso, soluções desenvolvidas naquele país com resultados positivos têm potencial aplicabilidade praticamente em todos esses países, inclusive no Brasil. As políticas públicas

e as discussões doutrinárias uruguaias sobre conciliação – um dos pontos essenciais à efetivação do acesso à justiça – apresentam aspectos dignos de estudo. Devem, portanto, ser analisados com atenção para que seus pontos positivos – como a conciliação prévia – possam ser tomados como base nos ordenamentos vizinhos, com vistas a aprimorar o acesso à justiça nos respectivos países.

Conclui-se a presente pesquisa ressaltando que muito embora há um grande esforço por parte do Estado em conter o aumento das demandas judiciais, buscando desenvolver e estabelecer mecanismos para a resolução de conflitos, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Essa dificuldade se dá em razão da multiculturalidade da sociedade, bem como da cultura do litígio ainda estar muito enraizada.

A crise do Judiciário brasileiro é notória, essa quantidade expressiva de processos aponta para a necessidade urgente de ressignificar o papel do Estado na resolução dos conflitos, devendo ser acionado em casos complexos, que não possam ser resolvidos pelos meios consensuais previstos.

Muito embora os dados disponibilizados pelo CNJ apontam que a cada ano há uma diminuição na propositura de demandas, percebe-se que ainda se está longe de alcançar resultados significativos. Os dados fornecidos, demonstram que ainda é tímida a utilização de meios consensuais para a solução de controvérsias e que a sociedade brasileira ainda tem como característica a cultura da litigância como solução dos seus conflitos.

Sendo assim, é consenso que medidas mais efetivas devem ser tomadas para que haja uma diminuição na judicialização dos conflitos e, conseqüentemente, a pacificação social no Brasil.

Dentre os meios adequados regulados pela legislação brasileira, observou-se que a mediação, especificamente pelos princípios ancorados na própria legislação, possui um maior potencial para obtenção de consenso na solução de conflitos. Em virtude disso é que se justificou a realização desse trabalho comparatista, tendo com objeto de estudo as legislações dos países investigados pertinentes a mediação, por serem países latinos, por apresentarem problemas semelhantes ao do Brasil e, ainda, por já possuírem legislação sobre mediação há mais tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Graciela Corti; NÚÑEZ, María Teresita Facelli. La experiencia uruguaya en materia de mediación y conciliación. **Revista Iberoamericana de Arbitraje y mediación**, 2002. Disponível em http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/experiencia_uruguaya.php.

ALMEIDA, Selene Maria de. O paradigma processual do liberalismo e o acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Jurídicos**, nº 22, p. 20-24, jul/set 2003. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero22/artigo03.pdf>.

BARRIOLA, M. Soledad; MOLL, Susana. Mediación y asistencia letrada: una aproximación desde la práctica. **Revista de Técnica Forense**, nº 9, 2000, p. 59-61.

BEITLER, Ady. La conciliación previa en el Uruguay a la luz de la teoría de la negociación legal. **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo**, p. 145-165.

BIURRUN, Rafael. Algunos problemas procesales de la conciliación previa y proyecto de solución legislativa. **Revista de Técnica Forense**, nº 9, 2000, p. 97-101.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **El acceso a la justicia: la tendencia en el movimiento mundial para hacer efectivos los derechos**. México: Fondo de Cultura Económica. 1996.

FALCO, Martha Doil. Mediación, conciliación, transacción en materia laboral: etapa pre-procesal preceptiva ante el M.T.S.S. **Revista de Técnica Forense**, nº 6, p. 19-21.

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. **Introdução ao Direito Comparado**. Coimbra: Editora Almedina. 1998.

FISCHER, Roger; URY, William. **Sí... ¡De acuerdo! Cómo negociar sin ceder**. 3ª Edición. Bogotá: Editorial Norma S.A, 2005.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: Comentários e análise crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC**. 2ª Edição, rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. Reforma procesal. La técnica contra la eficacia, p. 39-53. HERNÁNDEZ, María Cristina. Conciliación y mediación. **Revista Judicatura**, p. 791-803.

KHALED JR., Salah H.. Trajetória histórica e questões metodológicas de Direito Comparado. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, 2010.

MENTASTI, Daniel P. Bruno. **Manual de Técnica Forense: Derecho Aplicado**. Mon-

tevideo: Fundación de Cultura Universitária. 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: da Teoria Geral dos Recursos, das Reformas Processuais e da Participação nas decisões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2006.

SENA, Adriana Goulart de. “Política judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses: conciliação judicial”. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord). **Processo civil: novas tendências: homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

URY, William. *Supere el No: Cómo negociar con personas que adoptan posiciones obstinadas*. 2ª Edición. **Barcelona: Ediciones Gestión 2000 S.A.** 1997.

VALENTÍN, Gabriel. *Los casos en que no procede la tentativa de conciliación previa: la reforma de 1998*.

MARTINO, Eduardo J. Albanell; MARTINO, Adolfo J. Albanell (direc.). **La justicia uruguaya: doctrinas magistrales 1940-2009**. Tomo V. Montevideo, 2009.

VESCOVI, Enrique. *Exposición de motivos del Anteproyecto de Código procesal civil modelo para Iberoamérica*. 3ª edición supervisada y actualizada. **Montevideo: Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal**, 1993.

VESCOVI, Enrique. *La justicia conciliatoria*. **Revista uruguaya de derecho procesal**, nº 4, 1993, p. 519-524.

VESCOVI, Enrique. *Las modernas tendencias del proceso civil contemporáneo*. **Revista uruguaya de derecho procesal** nº 2, 1998, p. 113-127. VII Jornada de Técnica Forense. 14 al 16 de Octubre de 2000. Tema 1 – Estado, conciliación y transacción. Conclusiones. **Revista de Técnica Forense**, nº 9, 2000.